DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 377/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/23777/2012
PROTOCOLO	: 1308472
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO (A)	: ROBERTO HASHIOKA SOLER
CARGO NA ÉPOCA	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.83/2012
INTERESSADO (A)	: LIMA & FERRUZZI LTDA. - ME
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMOS ADITIVOS. FIRMAÇÃO. REGULARIDADE.

São regulares os atos administrativos de firmação de termos aditivos a contrato, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei ou do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO. PENALIDADE ESPECÍFICA.

A remessa intempestiva de documento ao Tribunal não inviabiliza a declaração de regularidade de ato administrativo, mas caracteriza fato típico de infração e assim não exime o faltoso de ser apropriadamente penalizado pelo seu comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de setembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade dos atos administrativos relativos à firmação dos Termos Aditivos n. 1, de 2012, e n. 2, de 2013, ao Contrato Administrativo n. 83, de 2012, celebrado entre o Município de Nova Andradina, por meio do seu Fundo Municipal de Saúde, representado pelo Prefeito Municipal Roberto Hashioka Soler, e a empresa Lima e Ferruzzi Ltda. - ME;

II - aplicar multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Roberto Hashioka Soler, CPF-960.011.008-53, Prefeito Municipal de Nova Andradina, pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, da cópia do Termo Aditivo n. 1, de 2012, ao Contrato Administrativo identificado no inciso precedente, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput*, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto nos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

IV - determinar a remessa dos autos à 1º Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE, para o acompanhamento da execução financeira da contratação.

Campo Grande, 29 de setembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

As peças dos autos referem-se ao Contrato n. 83/2012, celebrado entre o Município de Nova Andradina, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Lima & Ferruzzi Ltda. - ME, no referente aos procedimentos de formalização dos termos aditivos, cujos documentos relativos aos procedimentos em questão foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 11255/2014, peça n. 39), e considerados regulares com ressalva.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO- 4827/2015 (peça 40) e opinou pela:

*"- **legalidade e regularidade** com ressalva da formalização do 1º termo aditivo, nos termos do inciso II do art. 59, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o § 4º, III do art. 120, e art. 121, inciso II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência ao item 1.2.2., Capítulo III, Seção I, Letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011;*

*- **legalidade** e **regularidade** da formalização do 2º termo aditivo, nos termos do inciso I do art. 59, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o § 4º, III do art. 120, e art. 121, inciso II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;*

*- **multa** ao Jurisdicionado, Senhor José Gilberto Garcia, inscrito no CPF n. 174.824.299-72, com fulcro no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.1.1 - Letra A;*

*- **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/88.".*

É o Relatório.

V O T O

Dos autos verifico que os procedimentos formalização dos Termos Aditivos n. 1/2012 e n. 2/2013 ao Contrato n. 83/2012, se desenvolveram sem o registro de falhas merecedoras de destaque, a exceção do envio intempestivo da cópia do Termo Aditivo n. 1/2012 a este Tribunal.

Desse modo, é dizer que o Prefeito Municipal não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documento ao Tribunal, devendo ser, portanto, apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012. Diante do exposto, acolho em parte os posicionamentos firmados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo e pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I. declarar regulares os procedimentos de formalização dos Termos Aditivos n. 1/2012 e n. 2/2013 ao Contrato n. 83/2012, celebrados entre o Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina e a empresa Lima & Ferruzzi Ltda. - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. aplicar multa ao Sr. Roberto Hashioka Soler, CPF n. 960.011.008-53, Prefeito Municipal de Nova Andradina, equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 1/2012 ao Contrato n. 83/2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 46 e 83 da Lei Complementar n. 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno. Depois de julgada a matéria deste processo, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o acompanhamento da execução financeira da contratação.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de:

I - declarar a regularidade dos atos administrativos relativos à firmação dos Termos Aditivos n. 1, de 2012, e n. 2, de 2013, ao Contrato Administrativo n. 83, de 2012, celebrado entre o Município de Nova Andradina, por meio do seu Fundo Municipal de Saúde, representado pelo Prefeito Municipal Roberto Hashioka Soler, e a empresa Lima e Ferruzzi Ltda. - ME;

II - aplicar multa equivalente ao valor de trinta UFERMS ao Sr. Roberto Hashioka Soler, CPF-960.011.008-53, Prefeito Municipal de Nova Andradina, pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, da cópia do Termo Aditivo n. 1, de 2012, ao Contrato Administrativo identificado no inciso precedente;

III - fixar o prazo de sessenta dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do FUNTC;

IV - determinar a remessa dos autos à 1ª ICE, para o acompanhamento da execução financeira da contratação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de setembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator